

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO

VOTO GC-3 30342/2015

PROCESSO: TCE-RJ N.º 219.325-2/15
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Cordeiro**, relativa ao **exercício de 2014**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do Sr. Salomão Lemos Gonçalves (01.01 a 01.03.14) e Sr. Leandro José Monteiro da Silva (02.03 a 31.12.14), Prefeitos do Município.

A documentação da Prestação de Contas do exercício de 2014 foi encaminhada intempestivamente, em 03.06.15, a este Tribunal de Contas pelo atual Prefeito também responsável pelas presentes Contas, Sr. Leandro José Monteiro da Silva, em desconformidade com o prazo fixado no artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, conforme evidenciado na fl. 847-v.

O Corpo Instrutivo, em seu exame preliminar, detectou a ausência de alguns documentos nas contas apresentadas, sendo formalizado o Processo TCE-RJ n.º 223.690-5/15, referente ao Ofício Regularizador, objetivando o seu saneamento.

No intuito de sanear as falhas apontadas pelo Corpo Instrutivo, o Plenário desta Corte, nos termos do voto por mim prolatado na sessão de 07.07.15, decidiu pelo chamamento aos autos do Prefeito do Município de Cordeiro.

Em 11.08.15 foram protocolizados nesta Corte, pelo Chefe do Poder Executivo, os documentos e esclarecimentos objeto do Ofício Regularizador, inaugurando o Documento TCE-RJ n.º 20.136-2/15, acostado, respectivamente, às fls. 572/811 do presente.



MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINIST. PÚBLICO ESPECIAL

O Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria de Contas de Governo dos Municípios - CGM, acompanhado pelas instâncias superiores do Controle Externo e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após detalhado exame de fls. 887-v/893-v, sugere:

“(…)

IX – PARECER PRÉVIO

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados;

Considerando que as contas de Gestão do prefeito, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do município e das demonstrações de natureza contábil não foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes;

Considerando o descumprimento do artigo 21 c/c o artigo 23, inciso I, da Lei n.º 11.494/07, quanto à ausência de recurso da conta do Fundeb sem a devida comprovação;

SUGERE-SE:

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de **CORDEIRO, Sr. SALOMÃO LEMOS GONÇALVES** durante o período de 01/01/2014 a 01/03/2014 e do **Sr. LEANDRO JOSÉ MONTEIRO DA SILVA** durante o período de 02/03/2014 a 31/12/2014, referentes ao exercício de 2014, em face das



IRREGULARIDADES e IMPROPRIEDADES a seguir elencadas, com as **DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES** correspondentes:

IRREGULARIDADES

IRREGULARIDADE N.º 01

Foi apurada uma diferença de R\$64.736,84 entre o saldo final da movimentação de recursos do Fundeb e o saldo financeiro conciliado, apontando para um saldo contábil inferior ao apurado na presente prestação de contas, o que representa a saída de recursos da conta do fundo sem a devida comprovação, descumprindo assim o disposto no artigo 21 c/c o artigo 23, inciso I da Lei Federal n.º 11.494/07.

DETERMINAÇÃO N.º 01

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, em cumprimento ao disposto no artigo 21 c/c o artigo 23, inciso I da Lei Federal n.º 11.494/07.

DETERMINAÇÃO N.º 02

Providenciar o ressarcimento, com recursos próprios, no valor de R\$64.736,84, à conta do Fundeb, a fim de se assegure a correta aplicação em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, em atendimento aos preceitos da Lei Federal n.º 11.494/07, especialmente do seu artigo 21 c/c o inciso I do artigo 23.

(...)"

Cumpre-me registrar que, em atendimento ao determinado no artigo 9º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, foi publicada a Pauta Especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 10.09.2015, página 7 da Parte I-B, sendo indicada a data da sessão de julgamento das presentes contas no dia 29.08.2015. Em 16.09.15 foi dada vista do processo, conforme Termo de Vista à fl. 897, ao Sr. Sebastião Maurício Milani Lima, procurador do Sr. Leandro José Monteiro da Silva (Prefeito no período de 02/03 a 31/12/14).

Dentro do prazo regimental para a apresentação da defesa escrita, foram encaminhados esclarecimentos e documentos pela Prefeitura, originando o Documento TCE-RJ nº 24.952-2/15, acostados às fls. 901/905.

Considerando a apresentação de novos elementos, no intuito de sanear as irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo, o Plenário desta Corte, em sessão plenária de 29.09.2015, nos termos do voto de fls. 906/906-v, decidiu por Diligência Interna para que a Instrução se pronunciasse sobre a defesa apresentada.



A CGM, em atendimento à decisão Plenária, procedeu ao novo exame, às fls. 908/915 e, com base na documentação apresentada pelo Prefeito, assim se pronuncia:

“(…)

SUGERE-SE:

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de **CORDEIRO, Sr. SALOMÃO LEMOS GONÇALVES** (período de 01/01/2014 a 01/03/2014) e do **Sr. LEANDRO JOSÉ MONTEIRO DA SILVA** (período de 02/03/2014 a 31/12/2014), referentes ao exercício de 2014, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES:**

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA N.º 01

Intempestividade na remessa da presente prestação de contas (em 03/06/2015), tendo em vista o prazo fixado no artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96.

DETERMINAÇÃO N.º 01

Observar a remessa da prestação de contas no prazo estabelecido no artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96.

RESSALVA N.º 02

Não foram enviadas as publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais n.ºs. 81 e 91, em desacordo com inciso IV do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96.

DETERMINAÇÃO N.º 02

Observar o envio das publicações dos decretos de abertura de créditos e das leis autorizativas, de acordo com inciso IV do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96.

RESSALVA N.º 03

O valor do orçamento final apurado (R\$59.384.000,00), com base nas publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais, não guarda paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço orçamentário do relatório resumido da execução orçamentária relativo ao 6º bimestre (R\$59.814.151,60) e com o registrado no Comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 (R\$59.143.142,43).

DETERMINAÇÃO N.º 03

Observar para que o orçamento final do município, com base nas publicações das leis e decretos de abertura de créditos adicionais, guarde paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço orçamentário do relatório resumido da execução orçamentária relativo ao 6º bimestre e com os demonstrativos contábeis consolidados, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 04



A receita arrecadada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$57.938.318,64) não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço orçamentário do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$58.454.750,90).

DETERMINAÇÃO N.º 04

Observar a compatibilidade entre a receita registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço orçamentário do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 05

Não cumprimento das metas de resultado primário e da dívida consolidada líquida estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 05

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no anexo de metas fiscais, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA N.º 06

O Executivo Municipal realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais nos meses de maio/2014 (1º quad./2014) e setembro/2014 (2º quad./2014), portanto, fora do prazo estabelecido no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00, que determina a realização dessas reuniões nos meses de fevereiro e setembro.

DETERMINAÇÃO N.º 06

Observar os meses de fevereiro e setembro para a realização das audiências públicas de avaliação do cumprimento das metas fiscais, caso faça a opção semestral de divulgação dos relatórios da LRF, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

RESSALVA N.º 07

Inconsistência no quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e no demonstrativo do superávit/deficit financeiro do exercício, uma vez que o resultado apurado nos mesmos considera o ativo financeiro no montante de R\$ 13.562.792,20, divergente do saldo de Caixa e Equivalente de Caixa (R\$5.560.174,78) e aplicações financeiras (R\$2.499.113,24) demonstrado no Balanço Patrimonial Consolidado (fls. 724-727).

DETERMINAÇÃO N.º 07

Observar o correto registro dos saldos do superávit/déficit financeiro apurados ao final do exercício quando da elaboração quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme dispõe a Portaria STN n.º 634/13 c/c a Portaria STN n.º 700/14.

RESSALVA N.º 08

O valor do saldo patrimonial apurado no Anexo 14 – Balanço patrimonial consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (R\$-60.169.331,64) não guarda paridade com o patrimônio líquido do mesmo Anexo 14 (R\$-60.778.234,77).



DETERMINAÇÃO N.º 08

Observar a consonância entre o saldo patrimonial apurado e o patrimônio líquido do balanço patrimonial, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 09

O valor do resultado do exercício apontado no patrimônio líquido do Anexo 14 – Balanço patrimonial consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (R\$3.326.590,30) não guarda paridade com o resultado patrimonial consolidado no Anexo 15 – Demonstração das variações patrimoniais (R\$3.513.758,88).

DETERMINAÇÃO N.º 09

Observar a consonância entre o resultado do exercício apontado no patrimônio líquido do Anexo 14 – Balanço patrimonial consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 e o resultado patrimonial consolidado no Anexo 15 – Demonstração das variações patrimoniais, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 10

Registro negativo na conta Investimentos do RPPS de longo prazo no Anexo 14 – Balanço patrimonial consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64.

DETERMINAÇÃO N.º 10

Observar o correto registro das contas no Anexo 14 – Balanço patrimonial consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64, tendo em vista que tais saldos não comportam valores negativos.

RESSALVA N.º 11

Divergência de R\$187.168,58 entre o passivo a descoberto apurado na presente prestação de contas (R\$-60.591.066,19) e o registrado no balanço patrimonial consolidado (R\$-60.778.234,77).

DETERMINAÇÃO N.º 11

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN n.º 634/13.

RESSALVA N.º 12

Ausência de equilíbrio financeiro do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um *deficit* previdenciário de R\$-1.607.350,00, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 12

Promover o equilíbrio financeiro do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

RESSALVA N.º 13

O município aplicou apenas 25,65% de suas receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o limite mínimo de 27,00% estabelecido no artigo 287 da lei orgânica do município – LOM.

DETERMINAÇÃO N.º 13

Observar a aplicação do limite mínimo de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelece o artigo 287 da lei orgânica do município – LOM.



RESSALVA N.º 14

O município empenhou, neste exercício, valores acima dos recursos financeiros recebidos do Fundeb em 2014, confirmando-se o descontrole na gestão orçamentária e financeira do fundo, descaracterizando a essência da criação do Fundeb pela Lei n.º 11.494/07.

DETERMINAÇÃO N.º 14

Observar o correto empenho das despesas do Fundeb, atentando, especialmente, para o limite de suas receitas, mantendo, assim o controle da gestão do fundo e preservando suas características concebidas pela Lei n.º 11.494/07.

RESSALVA N.º 15

O valor do *deficit* financeiro para o exercício de 2015 apurado na presente prestação de contas (R\$-72.119,50) é superior ao registrado pelo município no balancete do Fundeb (R\$-12.048,61), resultando numa diferença de R\$60.070,89.

DETERMINAÇÕES N.º 15

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 16

O valor total das despesas na função 10 – saúde evidenciadas no sistema integrado de gestão fiscal – Sigfis/BO diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	17.123.445,00
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	17.116.565,00
Diferença	6.880,00

DETERMINAÇÃO N.º 16

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – módulo informes mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 222/02.

RESSALVA N.º 17

Quanto à não comprovação da realização da audiência pública que deveria ter sido promovida pelo gestor do SUS no período de fevereiro/2014, indicando que as mesmas não foram realizadas, em descumprimento ao disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO N.º 17

Para que o Executivo Municipal comprove a realização das audiências públicas promovidas pelo gestor do SUS, em obediência ao § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.



RESSALVA N.º 18

Falha nos registros contábeis, visto que o município contabilizou R\$4.922.845,64 como sendo receita proveniente de Participação Especial de Royalties. Contudo, em consulta ao site da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, constatou-se que não houve transferência de recurso proveniente de Participação Especial para o município de CORDEIRO.

DETERMINAÇÃO N.º 18

Para que nas próximas prestações de contas os dados referentes às receitas de Royalties sejam contabilizados de forma correta, em conformidade com estabelecido no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 19

O total das despesas efetuadas com recursos dos royalties constante do demonstrativo/quadro às fls. 537-549 (R\$8.106.570,60), onde estão discriminadas as despesas correntes e de capital é divergente do demonstrativo/quadro por funções acostado às fls. 798-801 (R\$8.713.238,71).

DETERMINAÇÃO N.º 19

Observar a compatibilidade das informações referentes às despesas provenientes dos recursos dos royalties, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 20

O setor de controle interno não abordou em seu relatório a integralidade das falhas apontadas na presente prestação de contas, bem como não apontou as medidas porventura adotadas com vistas à regularização das mesmas, não sendo observada adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF.

DETERMINAÇÃO N.º 20

Para que o setor de controle interno atue de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apontando ainda quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar à administração municipal quanto às providências a serem implementadas com vistas a sanear as falhas assinaladas, cumprindo assim sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF.

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO N.º 01

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos royalties, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.



II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de **CORDEIRO**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apontando ainda quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **Sr. LEANDRO JOSÉ MONTEIRO DA SILVA**, referentes ao exercício de 2014, atual prefeito Municipal de **CORDEIRO** para que seja alertado:

- Para providenciar o ressarcimento, no valor de R\$6.749,18, à conta do Fundeb, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei n.º 11.494/07, especialmente do seu artigo 21, em virtude de determinação plenária contida na prestação de contas de governo municipal de 2013, no Processo TCE-RJ n.º 212.802-9/14, não cumprida no exercício de 2014.
(...)"

É o Relatório.

PARECER DO RELATOR

1 **INTRODUÇÃO**

O competente Corpo Técnico desta Corte, inicialmente, às fls. 846/847, tece considerações acerca da análise efetuada nas Contas, com vistas à adequada avaliação da situação do Município no que tange ao cumprimento das determinações constitucionais e legais, principalmente, no que se refere à responsabilidade na gestão fiscal, *in verbis*:

“A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração pública direta e indireta.

No âmbito desta competência, cabe a este Tribunal de Contas apreciar anualmente as Contas de Administração Financeira dos Municípios – Contas de Governo – a fim de possibilitar, mediante a emissão de Parecer Prévio Favorável ou Contrário, o julgamento pelo Poder Legislativo, conforme emana o artigo 125, incisos I e II da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.



Neste sentido, o chefe do Poder Executivo municipal fica obrigado a encaminhar a esta Corte a Prestação de Contas de Administração Financeira contendo os elementos exigidos pela legislação vigente.

Diante da documentação encaminhada, esta Coordenadoria de Contas de Administração Financeira dos Municípios – CGM efetua a análise dos dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial apresentados pelo município, considerando os seguintes aspectos:

- **Limites Constitucionais**
 - Educação
 - Saúde
 - Repasse Financeiro ao Poder Legislativo
- **Gestão Fiscal (Lei de Responsabilidade Fiscal)**
 - Equilíbrio Financeiro
 - Limite de Despesas com Pessoal
 - Limite de Endividamento
 - Metas anuais estabelecidas pela LDO
 - Previdência do Servidor
- **Gestão Orçamentária**
 - Orçamento
 - Autorização para abertura de Créditos Adicionais
 - Autorização para contratação de Operações de Crédito
- **Gestão Patrimonial**
 - Resultado Patrimonial
 - Saldo Patrimonial
- **Royalties**
- **Controle Interno**

Neste exame são considerados as diretrizes e os mandamentos expressos na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Federal nº 4.320/64, na Lei Federal nº 6.404/76 e suas alterações, bem como nas demais normas pertinentes editadas por esta Corte de Contas e por órgãos afins.

A análise das Contas de Governo abrange toda a Administração direta e indireta municipal, não sendo alcançadas as empresas estatais não dependentes para efeito de consolidação das contas e apuração dos limites legais, por força do disposto no artigo 50 inciso III da LRF.

Cabe ressaltar que, apesar de o artigo 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecer a emissão de parecer prévio separadamente, em relação às contas prestadas pelos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e, também, do Ministério Público, seus efeitos foram suspensos em face de liminar concedida em 09/08/2007 pelo Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 2238-5. Dessa forma, o presente relatório contém apenas o projeto de parecer prévio sobre as contas do prefeito, uma vez que as contas do chefe do Poder Legislativo serão efetivamente julgadas por esta Corte em processos específicos.” (grifos do original)



2 ASPECTOS FORMAIS, CONSOLIDAÇÃO E INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A estrutura administrativa do Município de Cordeiro é composta dos seguintes órgãos e entidades, conforme informações consignadas à fl. 847-v:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA
<ul style="list-style-type: none"> ✓ Prefeitura Municipal ✓ Câmara Municipal ✓ Fundo Municipal de Saúde ✓ Fundo Municipal de Assistência Social ✓ Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ✓ Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ✓ Fundo Municipal de Cultura
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
<ul style="list-style-type: none"> ✓ Instituto de Pensão, Aposentadoria e Benefícios de Cordeiro

Nestes capítulos, assevera a Instrução, nas fls. 847-v/851, que não foi observada a tempestividade da remessa da presente Prestação de Contas a este Tribunal de Contas (artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96), ensejando a aposição de **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÃO** às Contas, a correta consolidação das Demonstrações Contábeis (Deliberação TCE-RJ n.º 199/96) e, ainda, que a presente prestação de contas está constituída por todas as peças orçamentárias necessárias ao exame (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), bem como, os relatórios determinados na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal), englobando suas respectivas publicações.

3 **DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES**

O Orçamento Anual do Município para o exercício de 2014 foi aprovado pela Lei dos Orçamentos Anuais, n.º 1.846 de 30.12.2013, estimando a receita no valor de R\$ 59.204.000,00 e fixando a despesa em igual valor (fl. 57).



3.1 DAS ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

De acordo com a citada Lei do Orçamento Anual do exercício de 2014, o Poder Executivo ficou autorizado a proceder às seguintes alterações no orçamento:

“Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado através de Decreto a:

I - Remanejar as dotações das unidades orçamentárias entre os códigos de conta da categoria econômica, conforme suas necessidades, através de decreto executivo, até o limite de 10% (dez por cento) do valor do orçamento geral.

II - Abrir Crédito Suplementar no Orçamento Geral do Município de recursos provenientes de excesso de arrecadação verificado de acordo com o § 1º o item H e § 3º da Lei Federal 4320/64.

III - Abrir Crédito Suplementar no Orçamento Geral dos recursos provenientes de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de acordo com o § 1º, item I da Lei Federal 4320/64.

IV - Abrir Créditos Suplementares e Especiais no Orçamento Geral de recursos provenientes de Convênios celebrados com órgãos Estaduais, Federais e outros.

O limite citado no item I do Art. 6º não será onerado quando o crédito se destinar a:

- a) Atender a insuficiências de dotações do grupo de pessoal e encargos sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;
- b) Atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em programas de trabalho das funções educação, saúde, assistência e previdência, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;
- c) Incorporar saldo financeiro apurados em 31 de dezembro de 2013, do FUNDEB, quando se configurar receita de exercício superior às provisões de despesas fixadas nesta Lei;
- d) Criar Natureza de Despesas e Fontes de Recursos nos Projetos e Atividades em Programas existentes no Quadro de Detalhamento de Despesas - Q.D.D. da Prefeitura Municipal, dos Fundos Municipais e da Câmara Municipal, mediante a real necessidade de sua ação;”

O limite para a abertura de créditos adicionais suplementares fica assim demonstrado:



DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
Total da Despesa Fixada	59.204.000,00
Limite para Abertura de Créditos Suplementares 10,00%	5.920.400,00

Fonte: LOA – fls. 57/63.

O Orçamento Final, após alterações orçamentárias efetuadas, está indicado a seguir:

DEMONSTRATIVO DAS ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(A) ORÇAMENTO INICIAL	59.204.000,00
(B) ALTERAÇÕES	26.848.433,33
Créditos Extraordinários	----
Créditos Suplementares	26.668.433,33
Créditos Especiais	180.000,00
(C) ANULAÇÕES DE DOTAÇÕES	26.668.433,33
(A+B-C) ORÇAMENTO FINAL	59.384.000,00

Fonte: Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 Consolidado – fls. 703/717, e Anexo 1 do RREO do 6º Bimestre/2014, Processo TCE-RJ nº 205.455-3/15.

O Orçamento final apurado não guarda paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Consolidado e no Anexo 1 - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2014, tendo em vista a divergência apurada de R\$ 430.151,60.

Tal fato ensejará **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** às Contas, haja vista que o jurisdicionado não apresentou razões de defesa quanto a esta falha.

3.1.1 DAS AUTORIZAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Tendo como referência os créditos adicionais abertos relacionados às fls. 64-v/82, o Corpo Instrutivo elaborou quadro, às fls. 852, com as alterações orçamentárias no exercício, autorizadas pela Lei Orçamentária Anual, concluindo que a abertura de créditos adicionais, no montante de R\$ 5.912.642,16, encontra-se abaixo do limite estabelecido na LOA, de



acordo, portanto, com o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, conforme a seguir demonstrado:

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

			R\$
SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	5.912.642,16
		Excesso - Outros	0,00
		<i>Superavit</i>	0,00
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			5.912.642,16
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			5.912.642,16
(D) Limite autorizado na LOA			5.920.400,00
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: LOA – fls. 57-63 e relação de decretos apresentada pelo município e publicações – fls. 579-581.

3.1.2 DAS AUTORIZAÇÕES DAS LEIS ESPECÍFICAS

Na abertura de créditos adicionais com base em leis autorizativas específicas, o Corpo Instrutivo, registra, à fl. 852-v/853, “... que a abertura de créditos adicionais encontra-se dentro do limite estabelecido nas leis autorizativas retro relacionadas, observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.” (grifos e destaques meus)

3.1.3 DAS FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Com referência à abertura de créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos diversa da anulação de dotações orçamentárias, a análise realizada pelo Corpo Técnico às fls. 853-v/855-v do relatório, conjugada com o exame empreendido nos Itens 4.1 e 4.2, apurou que a totalidade de recursos financeiros existentes e disponíveis ao término do exercício registrou um resultado negativo em R\$ 251.557,68 compelindo a análise por fonte de recursos:



RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Resultado do exercício anterior	-1.164.039,53
II - Receitas arrecadadas	54.865.880,42
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	53.701.840,89
IV - Despesas empenhadas	53.953.398,57
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	53.953.398,57
VII - Resultado alcançado (III-VI)	-251.557,68

Fonte: prestação de contas de governo de 2013, processo TCE-RJ n.º 212.802-9/14; Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 690-702, Anexo 10 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 289; Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 703-717, Anexo 11 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 290 e Anexo 13 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 293.

Nota: resultado do exercício anterior, excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

A Especializada, nas fls. 855/855-v, demonstra a abertura de créditos adicionais cujas fontes de recursos são oriundas de convênios, eis que não foram registradas aberturas de créditos com base em excesso de arrecadação e superávit financeiro, verbis:

“5.2) ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

5.2.1) CONVÊNIOS

Os créditos adicionais abertos pela fonte convênios encontram-se amparados nos próprios termos firmados com os entes responsáveis pelo repasse dos recursos, o que torna prescindível a análise da existência da fonte no ato da abertura do crédito. Conforme consta da relação de fls. 579-581, a abertura de créditos pela fonte convênios totalizou R\$180.000,00.

5.2.2) EXCESSO – OUTROS

Verifica-se que não houve a abertura de créditos adicionais tendo como fonte de recursos excesso de arrecadação - outros.

Foram identificadas as seguintes inconsistências na abertura dos créditos adicionais:

Decretos n.ºs.	Fls.	Impropriedades
81 e 91	-	Não foram enviadas as publicações dos decretos de abertura de créditos suplementares, em desacordo com o artigo 3º inciso IV da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96.



Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 2.**”

Acompanho a Instrução na Impropriedade proposta, convertendo-a, contudo, em Ressalva e mantendo a Determinação proposta.

4 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 RECEITA

A Receita Arrecadada no exercício, conforme Demonstrações Contábeis, foi de R\$ 57.938.318,64, inferior à previsão constante do orçamento de R\$ 59.204.000,00, ocorrendo um déficit de arrecadação de R\$ 1.265.681,36, o que significa uma redução percentual próxima a 2% (dois por cento) em relação ao total da arrecadação prevista.

A esse respeito, demonstra o Corpo Técnico à fl. 856-v, a falta de consistência entre os demonstrativos contábeis e os demonstrativos fiscais determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Estadual n.º 101/00):

“Verifica-se que o Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2014 registra uma receita arrecadada de R\$58.454.750,90, divergente, portanto, da evidenciada nos demonstrativos contábeis.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 4.**”

Tal fato consistirá em **RESSALVA E DETERMINAÇÃO** às presentes Contas.

À fl. 858, o Corpo Instrutivo apresenta quadro evidenciando a evolução da arrecadação das receitas do Município:



RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS			
Descrição	Valor arrecadado em 2014 R\$	Evolução das receitas em relação à receita Total (Em %)	
		2014	2013
Receitas tributárias	4.158.499,42	7,18%	7,80%
Receitas de transferências	47.621.213,61	82,19%	82,19%
Outras receitas	6.165.082,01	10,64%	10,67%
(-) Deduções da receita - outras	6.476,40	-0,01%	-0,66%
Receita total	57.938.318,64	100,00%	
(-) Receitas intraorçamentárias	1.532.012,60		
Receita efetivamente arrecadada	56.406.306,04		

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 690-702 e prestação de contas de governo de 2013, processo TCE-RJ n.º 212.802-9/14.

Nota: nas receitas de transferências já estão consideradas as deduções para o Fundeb. As deduções da receita, indicadas no quadro, referem-se às demais deduções.

Receitas (deduções)	Valor – R\$
Transferências	53.786.295,62
(-) Fundeb	(6.165.082,01)
Valor líquido	47.621.213,61
Outras deduções	(6.476,40)
Remuneração dos investimentos do RPPS em renda fixa	(6.476,40)
Total outras deduções	(6.476,40)

A partir dos dados acima, verifica-se:

- ✓ A diminuição dos percentuais de participação das receitas tributárias, frente às receitas totais, alcançando 7,80% e 7,18% em 2013 e 2014, respectivamente;
- ✓ As receitas de transferências recebidas no exercício de 2014 representaram 82,19% do total da receita arrecadada pelo Município, mantendo-se na mesma proporção do exercício anterior.



No tópico “DA RECEITA POR HABITANTE”, a Instrução, às fls. 857/857-v, realiza a análise da receita arrecadada em relação ao número de habitantes do município, nos termos seguintes:

“(…)

Neste tópico, efetua-se a análise da receita corrente efetivamente arrecadada por número de habitantes, já excluída a receita do Instituto de Previdência, com vistas à apuração da capacidade de arrecadação *per capita*.

R\$

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR Nº DE HABITANTES 2014		
Receita corrente excluído o RPPS (A)	N.º de habitantes (B)	Receita por habitante (C) = (A/B)
53.213.171,02	20.965	2.538,19

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 690-702 e IBGE *apud* Decisão Normativa n.º 141/2014 – TCU, fls. 816-817.

Nota: Valor da receita corrente do RPPS, R\$3.072.438,22 (fls. 291-292).

Para fins de comparação com os demais municípios e com base nas receitas arrecadadas em 2013 (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou abaixo da média de arrecadação dos 91 municípios fluminenses (excluída a Capital), ocupando a 63ª posição, como segue:

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR Nº DE HABITANTES EM 2013				
Município Valor R\$	Média dos 91 municípios R\$	Valor da maior arrecadação R\$	Valor da menor arrecadação R\$	Posição em relação aos 91 municípios
2.305,53	2.408,78	12.007,49	875,23	63ª

Fonte: prestação de contas de governo de 2013, processo TCE-RJ n.º 212.802-9/14 e banco de dados da CGM.

No tocante à receita tributária diretamente arrecadada pelo município: IPTU, ISS, ITBI, IRRF, taxas, dívida ativa, multa e juros, com base nas receitas arrecadadas em 2013 (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou abaixo da média de arrecadação dos 91 municípios fluminenses (excluída a capital), ocupando a 54ª posição, como segue:

RECEITA TRIBUTÁRIA DIRETAMENTE ARRECADADA POR Nº DE HABITANTES EM 2013				
Município Valor R\$	Média dos 91 municípios R\$	Valor da maior arrecadação R\$	Valor da menor arrecadação R\$	Posição em relação aos 91 municípios
237,78	555,89	3.074,30	92,02	54ª

Fonte: prestação de contas de governo de 2013, processo TCE-RJ n.º 212.802-9/14 e banco de dados da CGM.

(…)



4.1.1 RECEITA DA DÍVIDA ATIVA

A Dívida Ativa Municipal foi objeto do seguinte exame na Instrução (fls. 858/858-v):

“(…)

Verifica-se um aumento do saldo da dívida ativa na ordem de 42,97% em relação ao exercício anterior, conforme demonstrado:

DÍVIDA ATIVA		
Saldo do exercício anterior - 2013 (A) R\$	Saldo atual - 2014 (B) R\$	Variação % C = B/A
7.515.083,12	10.744.651,34	42,97%

Fonte: prestação de contas de governo de 2013, processo TCE-RJ n.º 212.802-9/14 e Anexo 14 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 724-727 e Demonstrativo, fls. 737.

O valor cobrado no exercício de 2014 representou somente 8,21% do saldo existente em 2013, como segue:

DÍVIDA ATIVA - COBRANÇA		
Saldo do exercício anterior - 2013 (A) R\$	Valor arrecadado em 2014 (B) R\$	EM % C = B/A
7.515.083,12	617.223,22	8,21%

Fonte: prestação de contas de governo de 2013, processo TCE-RJ n.º 212.802-9/14 e Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 690-702.

O município informa que adotou providências no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, cujas medidas constam detalhadamente do documento de fls. 802-803.

(…)”

4.2 DESPESA

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final (R\$ 62.071.700,00) com a Despesa Realizada no exercício (R\$ 59.143.142,43), tem-se uma realização correspondente a 95,28% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$ 2.928.557,57.

À fl. 859-v, o Corpo Instrutivo apresenta quadro evidenciando o comportamento da execução da despesa por função:



DESPESA EXECUTADA POR FUNÇÃO			
Código	Função	Despesa empenhada R\$	% em relação ao total
10	Saúde	17.116.565,00	28,94%
12	Educação	14.255.349,47	24,10%
4	Administração	8.139.586,43	13,76%
15	Urbanismo	6.395.246,56	10,81%
9	Previdência social	5.189.743,86	8,77%
23	Comércio e serviços	2.420.197,45	4,09%
1	Legislativa	2.228.789,20	3,77%
18	Gestão ambiental	1.092.746,67	1,85%
8	Assistência social	896.214,98	1,52%
20	Agricultura	612.584,77	1,04%
3	Essencial à justiça	263.212,57	0,45%
13	Cultura	232.588,52	0,39%
27	Desporto e lazer	124.259,70	0,21%
17	Saneamento	95.000,00	0,16%
5	Defesa nacional	81.057,25	0,14%
	TOTAL	59.143.142,43	100,00%

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 673-679.

Conforme se extrai da tabela, as funções saúde, educação, administração e urbanismo, representaram cerca de 78% do total despesa realizada.

4.2.1 COMPARATIVOS DA EXECUÇÃO DA DESPESA

Considerando os dados constantes do Balanço Orçamentário Consolidado, às fls. 718/721, a Especializada registra a execução orçamentária por categoria econômica na fl. 860, a saber:

“Verifica-se que as despesas correntes representaram 98,67% das despesas totais executadas no exercício de 2014, e as despesas de capital 1,33%, conforme consignado no quadro a seguir:



DESPESAS EXECUTADAS EM 2014			
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2014	2013
Despesas correntes	58.354.845,76	98,67%	96,95%
Despesas capital	788.296,67	1,33%	3,05%
Total	59.143.142,43	100,00%	

Fonte: Anexo 12 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 718-721 e prestação de contas de governo de 2013, processo TCE-RJ n.º 212.802-9/14

No tocante às despesas de capital, R\$ 474.505,25, foi destinado a investimentos e o restante (R\$ 313.791,42) foi aplicado na amortização de dívidas.

Considerando que as Despesas Correntes representaram 98,67% das despesas totais executadas no exercício de 2014, os investimentos realizados pelo município representaram no exercício, então, 0,80% das despesas totais realizadas, sendo inferior ao apurado no exercício anterior, como segue:

DESPESA DE INVESTIMENTOS EM RELAÇÃO À DESPESA TOTAL			
Descrição	Valor - R\$	Resultado em % 2014	Resultado em % 2013
Investimentos	474.505,25	0,80%	2,62%
Despesa total realizada	59.143.142,43		

Fonte: prestação de contas de governo de 2013, processo TCE-RJ n.º 212.802-9/14 e Anexo 12 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 718-721.”

4.3 AVALIAÇÃO DAS METAS ANUAIS

O Corpo Técnico, às fls. 861-v/862, efetuou a seguinte análise:

“O Anexo de Metas Fiscais integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, onde são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes (artigo 4º, da Lei Complementar Federal n.º 101/00).



Apresenta-se a seguir quadro contendo as metas em valores correntes e as respectivas execuções previstas no exercício financeiro de 2014, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

R\$

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	RREO 6º bim./2014 e RGF 2º sem./2014	Atendido ou Não atendido
Receitas	59.204.000,37	58.454.750,90	
Despesas	59.204.000,33	59.150.407,50	
Resultado nominal	-639.104,57	-1.796.710,10	Atendido
Resultado primário	-810.248,11	-1.267.404,30	Não atendido
Dívida consolidada líquida	-6.373.580,58	-2.729.631,50	Não Atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO, fls. 54, processo TCE-RJ n.º 205.455-3/15 - RREO 6º bimestre/2014 e processo TCE-RJ n.º 205.459-9/15 - RGF 2º semestre/2014.

Conforme se verifica no quadro anterior, o município não cumpriu as metas de resultado primário e de dívida consolidada líquida estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 5**.

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º, c/c o inciso II do artigo 63 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais, conforme consta das atas apresentadas às fls. 585-591.

Entretanto, as mesmas ocorreram nos meses de maio/2014 (1º quad./2014), setembro/2014 (2º quad./2014) e fev/2015 (3º quad/2014 e 2º sem/2014), não sendo encaminhada de fev/2014 (3ºquad./2013), contrariando a legislação vigente que determina a realização de audiências no mês de fevereiro, para os relatórios do término do exercício e no mês da publicação para os demais relatórios.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 6.”**

Ratifico o posicionamento técnico declinado pela Especializada, fazendo constar, contudo, **RESSALVAS E DETERMINAÇÕES em meu Voto**.

4.4 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária comprovou-se superavitária, conforme resultado a seguir:



R\$

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO - 2014			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	57.938.318,64	3.072.438,22	54.865.880,42
Despesas Realizadas	59.143.142,43	5.189.743,86	53.953.398,57
Superávit Orçamentário	-1.204.823,79	-2.117.305,64	912.481,85

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64, fls.690-702,
Anexo 11 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 703-711 e
Anexo 12 do RPPS da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 291-292.

5 GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

5.1 DO RESULTADO FINANCEIRO

O Corpo Técnico, às fls. 863/864, procedeu à apuração do superávit financeiro do Município em 31.12.14, utilizando-se dos valores evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado, do Ativo e do Passivo Financeiros registrados nos Balanços do RPPS e da Câmara Municipal, além dos valores do Passivo Financeiro registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante. Por esse critério, foi apurado um superávit de R\$ 101.893,81, conforme demonstrado à fl. 863, a seguir reproduzido:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO DE 2014				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado D = A-B-C
Ativo financeiro	8.059.288,02	2.934.364,50	0,00	5.124.923,52
Passivo financeiro	5.252.926,89	229.897,18	0,00	5.023.029,71
Superávit financeiro	2.806.361,13	2.704.467,32	0,00	101.893,81

Fonte: Anexo 14 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 724-727; Anexo 14 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 fls. 294-295 e Anexo 14 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 213-217.

Nota 1: Devido a inconsistência no quadro dos ativos e passivos, foi considerado no Ativo Financeiro Consolidado o valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa e Aplicações Financeiras do Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 8.059.288,02). No Passivo Financeiro Consolidado foram utilizados valores das consignações (R\$ 910.834,40), dos restos a pagar de anos anteriores (R\$1.341.950,29) e restos a pagar do exercício (R\$3.000.142,20) evidenciados no anexo 17 (fls. 731-735).

Nota 2: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superavit/deficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2004, 2008 e 2012.



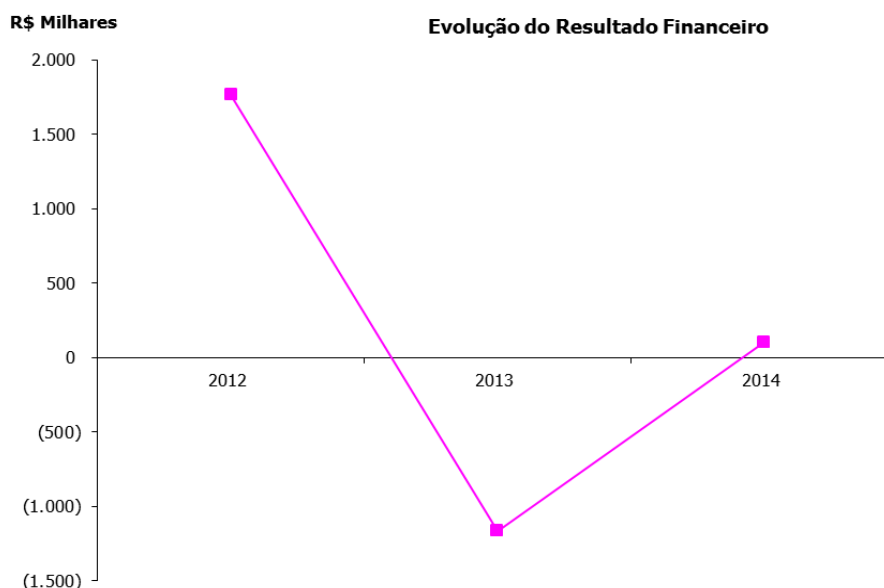
A Especializada apura divergências nos registros que ensejam a inclusão de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** às Contas, verbis:

“No tocante ao Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro do Exercício (fls. 727) verifica-se inconsistência na informação constante no demonstrativo, uma vez que o resultado apurado no mesmo considera o ativo financeiro no montante de R\$ 13.562.792,20, divergente do saldo de Caixa e Equivalente de Caixa (R\$5.560.174,78) e aplicações financeiras (R\$2.499.113,24) demonstrado no Balanço Patrimonial Consolidado (fls. 724-727).

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 7.**”

Por fim conclui o Corpo Instrutivo, à fl. 863-v, “... que o município de **CORDEIRO** alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.”

A evolução do resultado financeiro do Município a partir do exercício de 2012 é retratada no gráfico a seguir,



Houve uma reversão do déficit financeiro observado no exercício imediatamente anterior.



5.2 DO RESULTADO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício de 2014 está indicado a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
Variações Patrimoniais Aumentativas	70.279.863,77
Variações Patrimoniais Diminutivas	66.766.104,89
Resultado Patrimonial - Superávit	3.513.758,88

Fonte: Anexo 15 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (fls. 728/729)

Tal resultado, associado aos ajustes de exercícios anteriores levados diretamente ao Patrimônio Líquido, conduziu o Município a um passivo real a descoberto de R\$ 60.591.066,19, em divergência com o registrado no Balanço, sendo objeto de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO**, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor - R\$
Passivo a descoberto (saldo do balanço patrimonial de 2013)	-64.067.221,30
Resultado patrimonial de 2014 - <i>Superavit</i>	3.513.758,88
(+) Ajustes de exercícios anteriores	-37.603,77
Passivo a descoberto apurado - exercício de 2014	-60.591.066,19
Passivo a descoberto registrado no balanço - exercício de 2014	-60.778.234,77
Diferença	187.168,58

Fonte: Anexo 14 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (fls. 724-727) e Prestação de Contas de Administração Financeira de 2013 (processo TCE-RJ n.º. 212.802-9/14).

O Balanço Patrimonial apresentado na forma disposta nas Portarias STN nºs 437/12, 438/12 e 634/13, evidencia, sinteticamente, os seguintes saldos:



BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO – 2014

Ativo			Passivo		
Especificação	Exercício atual	Exercício anterior	Especificação	Exercício atual	Exercício anterior
Ativo circulante	8.525.877,51		Passivo circulante	2.500.483,08	
Ativo não circulante	29.108.807,00		Passivo não circulante	95.912.436,20	
Ativo Realizável a Longo Prazo	10.744.651,34				
Investimentos	181,83		Patrimônio líquido		
Imobilizado	18.364.337,49		Total do PL	- 60.778.234,77	
Intangível					
Total geral	37.634.684,51		Total geral	37.634.684,51	
Ativo financeiro	8.242.288,02		Passivo financeiro	3.350.908,21	
Ativo permanente	29.392.396,49		Passivo permanente	96.172.656,19	
Saldo patrimonial				- 61.888.879,89	

Fonte: Anexo 14 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 724-727.

A Especializada, nas fls. 864-v/865, evidencia as seguintes inconsistências:

“Verifica-se as seguintes inconsistências dos saldos registrados no Balanço Patrimonial:

a) Divergência entre o saldo patrimonial e o patrimônio líquido:

RESULTADO PATRIMONIAL	
Descrição	Valor – R\$
(a) Saldo patrimonial	-61.888.879,89
(b) Restos a pagar não processado	1.719.548,25
(c) Saldo patrimonial ajustado (a+b)	-60.169.331,64
(d) Patrimônio líquido	-60.778.234,77
(e) Diferença apurada (c-d)	608.903,13

b) Resultado do exercício apurado na DVP (R\$3.513.758,88) diverge do valor registrado no Balanço Patrimonial (R\$3.326.590,30), resultando uma diferença de R\$187.168,58.

c) Registro das seguintes contas com saldos negativos: Investimentos do RPPS de longo prazo.



Estes fatos serão objeto das **Impropriedades e Determinações n.º 8, 9, 10.**”

Acompanho a sugestão da Instrução no sentido de fazer constar RESSALVA e DETERMINAÇÃO às Contas.

5.3 DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Corpo Instrutivo, à fl. 865-v, apresenta sua análise da situação previdenciária do Município:

A Lei 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação, tem, como principal objetivo, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

De acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, constata-se um resultado previdenciário deficitário da ordem de R\$-1.607.350,00, conforme exposição a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	3.582.393,90
Despesas previdenciárias	5.189.743,90
Deficit	-1.607.350,00

Fonte: Anexo 04 do RREO 6º bimestre/2014 – Proc. TCE n.º 205.455-3/15.

O *deficit* constatado demonstra que no exercício em tela não houve equilíbrio financeiro do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 12.**

O presente processo limitou-se a apresentar o resultado previdenciário obtido pelo Instituto no exercício, sendo os outros aspectos que envolvem o sistema previdenciário municipal tratados nos demais processos de atuação desta Corte de contas, devido a amplitude, operacionalização e elevado grau de detalhamento que requer a matéria.

Estou de acordo com as proposições da Instrução no que concerne ao déficit apurado no presente exercício, fazendo constar **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em meu Voto.



6 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1 DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

A Lei Complementar Federal n.º 101/00 dispõe sobre normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse intuito, a Lei de Responsabilidade Fiscal criou mecanismos de controle das contas públicas. Dentre eles, destacam-se os limites máximos estabelecidos para as principais despesas dos entes da Federação.

Tais limites utilizam como base de cálculo a Receita Corrente Líquida - RCL, cujas rubricas que a compõem estão descritas no inciso IV, artigo 2º da LRF. À fl. 866 constam os resultados obtidos ao longo de três semestres, conforme a seguir:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL			
Descrição	2º Semestre/13	1º Semestre/14	2º Semestre/14
Valor - R\$	50.103.155,80	53.527.327,90	55.269.054,90
Varição em relação ao semestre anterior	-	6,83%	3,25%
Varição da receita em relação ao exercício de 2013	10,31%		

Fonte: prestação de contas de governo de 2013 e processos TCE-RJ n.ºs 218.149-7/14 e 205.459-9/15 - RGF – 1º e 2º semestres de 2014.

6.2 DÍVIDA PÚBLICA

6.2.1 COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA

A Dívida Pública é constituída pela Dívida Flutuante, Dívida Fundada Interna e Dívida Fundada Externa, sendo que a Flutuante corresponde aos compromissos de curto prazo, enquanto que a Dívida Fundada Interna e Externa referem-se às obrigações de médio e longo prazo.

O Corpo Instrutivo demonstra, à fl. 866-v, a observância do limite da Dívida Consolidada Líquida:



Especificação	2013	2014	
	2º semestre	1º semestre	2º semestre
Valor da dívida consolidada	2.411.036,30	2.121.903,70	1.919.362,80
Valor da dívida consolidada líquida	-264.255,20	-8.428.638,00	-2.729.631,50
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-0,53%	-15,75%	-4,94%

Fonte: Prestação de contas de contas de governo de 2013 – processo TCE-RJ n.º 212.802-9/14 e processo TCE-RJ n.º 205.459-9/15 – RGF – 2º semestre de 2014.

A CGM, ao empreender seu exame, assim se pronuncia:

“Conforme verificado, tanto no exercício anterior, como em todos os semestres de 2014, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – foi respeitado pelo município.”

Ressalta-se que o Município de Cordeiro não contraiu operações de crédito no exercício, conforme apontado na instrução à fl. 866-v.

6.2.2 OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

A operação de crédito por antecipação de receita atenderá ao disposto nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar Federal n° 101/00. Quanto ao atendimento a essa legislação, o Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2014, permite constatar que o município de Cordeiro não contraiu operações de crédito por antecipação de receita no exercício.

6.3 GASTOS COM PESSOAL

Com base no que dispõe o artigo 169 da Constituição Federal e os limites estabelecidos no inciso III do artigo 19 e nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 20, ambos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, as despesas totais com o pagamento de pessoal, repartidas pelos Poderes Legislativo e Executivo, não poderão exceder aos percentuais de 6% e



54%, respectivamente, e, ainda, 60%, no cômputo global, da Receita Corrente Líquida Municipal, apurada nos termos do inciso IV do artigo 2º da já referida Lei.

Nos exercícios de 2013 e 2014, as despesas totais com pessoal do Poder Executivo, conforme a verificação efetuada pelo Corpo Instrutivo (fl. 867/868-v) nos Relatórios de Gestão Fiscal encaminhados a esta Corte, apresentaram a seguinte evolução percentual:

PERCENTUAL APLICADO COM PESSOAL

Descrição	2013				2014			
	1º semestre		2º semestre		1º semestre		2º semestre	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Poder Executivo	22.445.079,00	46,91	24.712.049,80	49,32	26.346.693,00	49,22	27.278.292,80	49,36

Fonte: prestação de contas de governo do exercício de 2013 – processo TCE-RJ n.º 212.802-9/14 e processos TCE-RJ n.ºs 218.149-7/14 e 205.459-9/15 – RGF 1º e 2º semestres de 2014.

Em conseqüência, com base nos percentuais indicados acima, pode-se concluir que os **gastos com pessoal do poder executivo** fecharam o exercício de 2014 **dentro do limite** imposto na alínea b, inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n 101/00.

Acrescenta, ainda, a Instrução, à fl. 867-v/868:

“(…)

A fim de verificar a evolução da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida – RCL, tendo em vista que o limite de gastos com pessoal é apurado em razão da RCL arrecadada no período, demonstra-se a seguir a variação das mesmas em relação aos exercícios anteriores.

DESEMPENHO – RCL X DP		
Descrição	RCL	Despesa com pessoal
Varição do exercício de 2013 em relação a 2012	3,46%	20,74%
Varição do exercício de 2014 em relação a 2013	10,31%	10,38%

Fonte: prestação de contas de governo de 2013 – processo TCE-RJ n.º 212.802-9/14 e quadros anteriores.

(…)”

Conforme se observa, a variação percentual das despesas com pessoal, no período analisado, encontra-se compatível com a registrada pela RCL, indicando tendência de continuidade de cumprimento aos limites legais, desde que continue adotando medidas de controle dos gastos com pessoal.”



6.4 APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os Municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, (artigo 60), até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação da Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação.

A Lei regulamentadora do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) – Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007, dispõe em seu artigo 22 que pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Inclui-se na análise pertinente ao ensino aquela decorrente da movimentação dos recursos transferidos, recebidos e gastos à conta do FUNDEB e a sua destinação mínima descrita.

O Corpo Instrutivo destaca alguns aspectos importantes que devem ser observados quando da apuração do percentual aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino, quais sejam (fls. 868-v/869-v):

“(…)

- a) a Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – estabelece em seus artigos 70 e 71, respectivamente, as despesas que podem e que não podem ser consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, donde conclui-se que somente devem ser computadas aquelas que, de alguma forma, contribuam para o seu aprimoramento;
- b) as despesas com alimentação custeadas pelo município com recursos próprios serão consideradas para fins de apuração do limite com educação, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 261.276-8/01;



- c) serão considerados, ainda, os montantes das despesas de educação contabilizadas na função 12 referentes às subfunções atípicas que ocorrerem na Educação;
- d) as despesas com Educação realizadas em funções e/ou subfunções atípicas somente serão acolhidas como despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino quando demonstrarem, inequivocamente, que estes gastos fazem parte do conjunto de dispêndios que corroboram para a atividade escolar regular e, sobretudo, para a manutenção do aluno em sala de aula;
- e) as despesas que podem ser custeadas com os recursos do Fundeb são as efetuadas nas etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica dentro do âmbito de atuação prioritária do município, educação infantil e ensino fundamental, conforme estabelecido no artigo 211 da Constituição Federal;
- f) estão vedadas despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, segundo o estabelecido no artigo 71 da Lei n.º 9.394/96 e a utilização de recursos do Fundeb como garantia ou contrapartida de operações de crédito que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, de acordo com o artigo 23 da Lei 11.494/07;
- g) serão expurgados os empenhos registrados na função 12, subfunções 361, 365, 366, 367 e 368 e em subfunções atípicas vinculadas ao ensino fundamental e infantil, que por meio do relatório das despesas com educação, extraído do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, indiquem que seu objeto não é relativo à Educação, de acordo com a Lei n.º 9.394/96, ou que mesmo tendo por objeto gastos com Educação não se refiram ao exercício financeiro da presente prestação de contas, como, por exemplo, despesas de exercícios anteriores;
- h) as despesas com aquisição de uniformes e afins custeadas pelo município serão consideradas na base de cálculo da manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de apuração dos limites legais, como decidido pelo Plenário desta Corte de contas nos autos dos processos TCE-RJ n.ºs 205.035-1/11, 205.057-9/11 e 204.033-6/11.
(...)”

Em seguida o Corpo Instrutivo desenvolve a sua análise, dividindo a apuração em tópicos, às fls. 869-v/873, cabendo destacar os seguintes aspectos apontados:

- O valor total das despesas registradas pelo Município no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS/BO, **coincide** com o valor registrado pela contabilidade na função 12 (R\$ 14.255.349,47) - Anexo 8 consolidado (fls. 673/679).
- O valor das receitas resultantes dos impostos e transferências legais, apurado com base nos Demonstrativos Contábeis e cujo detalhamento é apresentado à fl. 871-v/872 **(R\$ 35.829.247,95)**, **se coaduna** com o valor das receitas consignado no Anexo 8 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2014;



O Corpo Técnico procedeu ao levantamento do histórico das despesas na função 12 registradas no SIGFIS/BO, não identificando despesas passíveis de exclusão, eis que todas estão de acordo com os parâmetros fixados na Lei do FUNDEB e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

À fl. 870-V/871, a Especializada apresenta o gasto por aluno no exercício de 2014 realizado pela municipalidade:

“(…)

GASTO COM EDUCAÇÃO POR Nº DE ALUNOS MATRICULADOS		
Nº de alunos (A)	Valor - R\$ (B)	Despesa por aluno - R\$ (C) = (B/A)
2.100	13.638.969,47	6.494,75

Fonte: INEP, fl. 814.

Nota: foram deduzidos os gastos com ensino superior no valor de R\$616.380,00, tendo vista não compor a base do número de alunos matriculados.

(…)”

Adiante, o Corpo Técnico apresenta, por meio do “Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Educação Básica”, à fl. 872, o resultado da aplicação de recursos em educação pelo Município, a seguir reproduzido:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS		
Modalidade de ensino	Subfunção	Valor - R\$
Ensino fundamental	361 - Ensino fundamental	6.053.655,73
	122 - Administração	
	306 - Alimentação	
	782 - Transporte rodoviário	
	Total ensino fundamental (A)	
Ensino infantil	365 - Ensino infantil	216.525,13
	122 - Administração	
	306 - Alimentação	
	782 - Transporte rodoviário	
	Total Ensino Infantil (B)	



Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 - Educação jovens e adultos (C)	0,00
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 - Educação especial (D)	0,00
Demais subfunções atípicas consideradas na educação básica	(E)	
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções	(F)	
(G) Total das despesas com ensino (A + B + C + D + E + F)		6.270.180,86
(H) Valor repassado ao Fundeb		6.117.419,19
(I) Total das despesas registradas como gasto em educação (G + H)		12.387.600,05
(J) Dedução do Sigfis/BO		0,00
(K) Dedução de restos a pagar de 2013		0,00
(L) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (I - J - K)		12.387.600,05
(M) Receita resultante de impostos		35.829.247,95
(N) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (L/Mx100)		34,57%

Fonte: quadros às fls. 347-380 e 739, demonstrativos contábeis às fls. 314, 327, 340, 375-376 e 739.

Diante do quadro, conclui-se quanto ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, que o Município aplicou **34,57%** na manutenção e desenvolvimento do ensino, **respeitando** o mínimo fixado de 25% das receitas de impostos e transferências.

A Instrução registra, também, à fl. 873, o **não cumprimento** do disposto no artigo 287 da Lei Orgânica de Cordeiro que determina a aplicação do percentual de 27% da receita orçamentária na manutenção e desenvolvimento do ensino. Tal fato ensejará, assim como sugeriu a Instrução, **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** às Contas

6.4.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – ANÁLISE DOS GASTOS E MOVIMENTAÇÃO

As aplicações à conta dos recursos do FUNDEB devem obedecer às regras insculpidas na Lei Federal nº 9.394/96 (LDB) e na Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

6.4.1.1 DA DETERMINAÇÃO PLENÁRIA PARA RESSARCIMENTO À CONTA DO FUNDEB DE ACORDO COM AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013.



De acordo com a decisão nas Contas de Governo do Município de Cordeiro do exercício de 2013 (Processo TCE-RJ n.º 212.802-9/14) a administração municipal foi compelida a promover o ressarcimento de recursos à conta do FUNDEB no montante de R\$ 6.749,18, em face do déficit financeiro apurado em balancete próprio do FUNDEB.

Examinando os presentes autos a Especializada observou que não houve o ressarcimento ordenado por esta Corte de Contas, no entanto ao considerar que a decisão desta Corte ocorrem em 2014, ou seja, com o orçamentos e programação financeira aprovados, entendeu que a irregularidade merece ser objeto de Comunicação ao Chefe do Executivo para que promova a devolução do valor à conta do FUNDEB.

6.4.1.2 DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

A partir dos dados constantes do “**Demonstrativo de Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério**”, conclui-se, quanto ao estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, que o Município **obedeceu** ao limite mínimo de 60% de aplicação dos recursos do FUNDEB com o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, tendo em vista que aplicou 101,10% dos recursos do Fundo com esta finalidade:

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	5.983.310,12
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	0,00
(C) Dedução de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	0,00
(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)	5.983.310,12
(E) Recursos recebidos do Fundeb	5.900.703,11
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	17.236,69
(G) Complementação de recurso da União	0,00
(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)	5.917.939,80
(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100	101,10%

Fonte: demonstrativo contábil de fls. 739.



6.4.1.3 DA APLICAÇÃO, ANÁLISE DOS GASTOS E MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

Por meio do Demonstrativo “Cálculo das Despesas Empenhadas com Recursos do FUNDEB – 2014” conclui o Corpo Técnico, à fl. 876, para efeito do que dispõe o artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07 que o Município **obedeceu** ao limite mínimo de 95% de empenhamento dos recursos do FUNDEB no exercício de seu recebimento, tendo em vista que foram efetivamente empenhados 100,90% dos recursos do Fundo, conforme demonstrado a seguir:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB - 2014		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício de 2014		5.900.703,11
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb de 2014		17.236,69
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício de 2014 (A + B)		5.917.939,80
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb em 2014	5.983.310,12	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício de 2013	0,00	
(F) Despesas não consideradas	0,00	
(G) <i>Deficit</i> financeiro do Fundeb no exercício de 2014	12.048,61	
(H) Cancelamentos de restos a pagar de 2013	0,00	
(I) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício de 2014 (D - E - F - G - H)		5.971.261,51
(J) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (I/C)		100,90%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 690-702 e demonstrativo às fls. 383 e 739.

Nota (item G): registra-se que as despesas empenhadas à conta do Fundeb sem a respectiva disponibilidade de recursos do fundo (*deficit* financeiro), no valor de R\$12.048,61, foram excluídas da base de cálculo do limite mínimo de aplicação de 95% (noventa e cinco por cento) exigido pelo § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07, uma vez que tais despesas, empenhadas sem recursos do Fundeb, serão honradas somente no exercício seguinte à conta de outros recursos.

A Instrução, ao examinar a aplicação dos recursos no FUNDEB para efeito do cumprimento do disposto no artigo 21 da sua lei instituidora, assim se pronuncia:

“Como se observa no quadro anterior, o município empenhou, neste exercício, valores acima dos recursos financeiros recebidos do Fundeb de 2014, atingindo 100,90%, não restando saldo a empenhar.

Tal procedimento indica descontrole na gestão orçamentária e financeira do fundo descaracterizando a essência da criação do Fundeb pela Lei n.º 11.494/07.

Este fato já foi objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 14.**”



Tal fato constará como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** na conclusão de meu Voto, na forma proposta pela Instrução.

Já com relação à movimentação dos recursos do FUNDEB no exercício de 2014, o Corpo Instrutivo, mediante percuciente exame de fls. 876-v/877-v, discorre:

“(…)

“4.4.4.2.3) DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB EM 2014

A movimentação financeira dos recursos do Fundeb e o saldo financeiro existente para o exercício seguinte podem ser demonstrados da seguinte forma:

FUNDEB		
Movimentação financeira - exercício de 2014		Valor - R\$
I	Saldo financeiro contábil do exercício anterior (31/12/2013)	79.925,76
Entradas		
II	Recursos recebidos do Fundeb	5.900.703,11
III	Receitas de aplicações financeiras	17.236,69
IV	Créditos referentes a consignações	1.181.706,20
V	Outros créditos	0,00
VI	Total dos recursos financeiros (I+II+III+IV+V)	7.179.571,76
Saídas		
VII	Despesa orçamentária paga exclusivamente com recursos do Fundeb	5.983.310,12
VIII	Restos a pagar pagos exclusivamente com recursos do Fundeb	86.617,49
IX	Consignações pagas exclusivamente com recursos do Fundeb	885.869,48
X	Outros débitos	
XI	Total de despesas pagas (VII+VIII+IX+X)	6.955.797,09
XII	Saldo financeiro apurado (VI-XI)	223.774,67
XIII	Saldo financeiro contábil registrado em 31/12/2014	159.037,83
XIV	Diferença apurada (XII-XIII)	64.736,84

Fonte: quadro às fls. 741, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 690-702, conciliações bancárias às fls. 384-385 e créditos referentes a consignações - fls. 429.

Nota: débitos não contabilizados, conforme conciliação bancária às fls. 384.



DÉBITOS NÃO CONTABILIZADOS		
Data	Descrição	Valor – R\$
31/12/2014	Cheque emitido e não apresentados	576,60
Total		576,60

Conforme assinalado no quadro anterior, apurou-se uma diferença de R\$64.736,84, entre o saldo final da movimentação de recursos do Fundeb e o saldo financeiro contábil, apontando para um saldo contábil inferior ao saldo apurado.

Tal diferença representa a ausência de recursos financeiros em conta corrente, ou seja, a saída de recursos da conta do Fundeb sem a devida comprovação. Verifica-se, dessa forma, o não atendimento ao disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64, comprometendo a apuração do real saldo financeiro obtido ao final do exercício.

Este fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 1**.

Adicionalmente, entende-se que a diferença apurada no quadro anterior, no montante de R\$64.736,84, deverá ser ressarcido à conta do Fundeb para se resgatar o necessário equilíbrio financeiro da conta.

Este fato será objeto da **Determinação n.º 2**.
(...)"

Quanto à **IRREGULARIDADE** suscitada houve a publicação do presente processo em Pauta Especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 10/09/2015, tendo o jurisdicionado apresentado sua defesa escrita por meio do Documento TCE-RJ n.º 24.952-2/15, a qual mereceu a seguinte análise da Instrução (fls. 908/915):

Análise:

Verifica-se que consta nos autos o aviso de lançamento, em 04/02/2015, demonstrando saída da conta corrente 8007-1 (PM Cordeiro – PTA), agência 915-6, Banco do Brasil do montante de R\$64.736,84 (fls. 903). O jurisdicionado também apresentou nos autos o extrato bancário da conta corrente 12.157-6, agência 915-6, Banco do Brasil, o qual consta lançamento de entrada de recursos no montante de R\$64.736,84 em 04/02/2015 (fls. 904).

Ressalta-se que a conta corrente 12.157-6 é a mesma apresentada no quadro C e nas conciliações bancária, às fls. 383-385, restando claro tratar-se de conta do FUNDEB.

Pelo exposto, entendemos que o ressarcimento efetuado, com recursos ordinários, retoma o equilíbrio financeiro da conta FUNDEB, saneando assim a irregularidade inicialmente apontada."



A exemplo do apurado pela Instrução, entendo sanada a Irregularidade apontada inicialmente, haja vista que a administração a corrigiu espontaneamente.

Dando continuidade ao exame da movimentação dos recursos do FUNDEB, o Corpo Técnico assim se pronuncia em relação ao saldo para o exercício seguinte (fls. 877/877-v):

“4.4.4.2.4) RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2015)

Considerando que o resultado financeiro para o exercício seguinte, verificado em 31/12/2014, pode não representar exatamente a simples sobra entre receitas recebidas e despesas empenhadas, uma vez que outras movimentações porventura realizadas podem impactá-lo ao final do exercício, como ressarcimento financeiro creditado na conta do Fundeb, cancelamentos de passivos, etc., será demonstrada, a seguir, a análise do resultado financeiro para o exercício de 2015:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO DE 2015	
Descrição	Valor - R\$
Deficit financeiro em 31/12/2013	-6.749,18
(+) Receita do Fundeb recebida em 2014	5.900.703,11
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2014	17.236,69
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2014 (1)	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2014 (2)	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2014	0,00
= Total de recursos financeiros em 2014	5.911.190,62
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2014	5.983.310,12
= Deficit Financeiro em 31/12/2014	-72.119,50

Fonte: prestação de contas de governo de 2013 (processo TCE-RJ n.º 212.802-9/14), Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 690-702, relação de cancelamentos de passivos – fls. 431.

Nota (1): Conforme exposto no subitem 4.4.1 - DA DETERMINAÇÃO PLENÁRIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2013 PARA DEVOLUÇÃO DE RECURSOS não houve a devolução do montante de R\$6.749,18 à conta do FUNDEB.

O valor do *deficit* financeiro para o exercício de 2015 apurado no quadro anterior - R\$72.119,50 diverge do valor registrado pelo município no balancete -R\$12.048,61 (fls. 383), apontando uma diferença no montante de R\$ 60.070,89.

O saldo contábil registra um *deficit* inferior ao apurado na presente instrução.

Tal divergência será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 15**.



Cabe ainda destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (fls. 432) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela aprovação, conforme previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.494/07.

Oportunamente, observa-se que o cadastro do Conselho do Fundeb consta como regular junto ao Ministério da Educação – MEC, conforme consulta efetuada ao *site* daquele órgão (fls. 815).”

Acompanho a Instrução no que se refere à divergência do déficit financeiro, fazendo constar **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em meu voto.

6.5 APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Constituição Federal, em seu artigo 196, define que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

No intuito de garantir a aplicação de recursos públicos mínimos na saúde, e, conseqüentemente, oferecer a prestação destes serviços à população de maneira satisfatória, em 13.09.00, foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 29, que, dentre outros, acrescentou o artigo 77 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo o seguinte:

“Art. 77 – Até o exercício de financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

(...)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

(...)

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2010, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.”

Esse é, portanto, o limite mínimo a ser observado, ou seja, os gastos nas ações e serviços públicos de saúde devem corresponder a, no mínimo, 15% da base de cálculo.

Ainda nesta esteira, o Corpo Instrutivo, considerando as alterações normativas aplicadas às ações e serviços públicos de saúde - ASPS, traz à baila, nas fls. 878/878-v, os esclarecimentos pertinentes ao exame desta função de governo nas contas do presente exercício:

“Em atendimento ao § 3º, artigo 198 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000, foi editada a Lei Complementar n.º 141, em 13 de janeiro de 2012, dispondo sobre valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde.



Segundo a referida Lei Complementar serão consideradas para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no artigo 7º da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Já o artigo 3º destaca as despesas em ações e serviços públicos de saúde para efeito da aplicação dos recursos mínimos, enquanto o artigo 4º estabelece aquelas que não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde.

Cabe registrar, ainda, que a Lei Complementar prevê em seu artigo 39, a criação do Módulo de Controle Externo no Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde – MCE/SIOPS, gerido pelo Ministério da Saúde, no qual os Tribunais de Contas deverão registrar as informações sobre a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde, consideradas para fins de emissão de parecer prévio.

No que concerne à apuração do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, segundo o artigo 24 da Lei, deverão ser consideradas:

- I – as despesas liquidadas e pagas no exercício; e
- II – as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

Destaca-se que a Lei Complementar não menciona as despesas liquidadas não pagas. Não obstante, essas despesas devem compor o cálculo do limite mínimo constitucional, visto ser este o critério utilizado pelo Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS criado pelo Ministério da Saúde, bem como ser esta a metodologia aplicada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme estabelece a Portaria n.º 637/12, que aprovou o Manual de Demonstrativos Fiscais, o qual assim dispõe:

- Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde serão consideradas as despesas:
- I – pagas;
 - II – liquidadas e inscritas em Restos a Pagar; e
 - III – empenhadas e não liquidadas inscritas em Restos a Pagar até o limite da disponibilidade de caixa do exercício.

Importa ainda ressaltar que nessa fase da despesa os bens e os serviços públicos de saúde já foram devidamente entregues e colocados à disposição da sociedade. Assim, como já mencionado, serão considerados em nossa análise o total das despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não processados (despesa não liquidada), que possuam disponibilidades de caixa de impostos e transferências de impostos.”

O Corpo Instrutivo, à fl. 882, apresenta quadro evidenciando as aplicações relacionadas à saúde, reproduzido a seguir:



DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	35.829.247,95
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, d)	498.811,86
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	35.330.436,09
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	10.987.363,95
(F) Restos a pagar não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de 2013 com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	10.987.363,95
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	31,10%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 690-702, Anexo 08 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 673-679, quadro às fls. 767, balancete de fls. 768, documento de arrecadação do FPM de dezembro – fls. 812 e cancelamento de RP – fls. 522-524.

Nota 1: a Emenda Constitucional n.º 55 estabeleceu um aumento de 1% no repasse do FPM (alínea “d” inciso I, artigo 159 da CF), a ser creditado no primeiro decêndio do mês de dezembro. De acordo com comunicado da STN, o crédito ocorreu no dia 09/12/2014. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CF, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Como resultado, tem-se, conforme evidenciado no quadro anterior, que o montante aplicado nas ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2014 pelo Município de Cordeiro foi de **31,10%** (R\$ 10.987.363,95), **tendo cumprido**, portanto, o previsto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12.

Cabe consignar, ainda, que o Corpo Técnico ao discorrer, à fl. 878/882-v, sobre as despesas aplicadas em ações e serviços públicos de saúde, identificou as seguintes impropriedades:

“Observa-se que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, diverge do valor registrado contabilmente na função 10 – saúde, conforme demonstrado:



Descrição	Valor –R\$
Sigfis	17.123.445,00
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	17.116.565,00
Diferença	6.880,00

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 às fls. 673-679 e planilha Sigfis de fls. 829-834.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 16.**

(...)

O Executivo Municipal não comprovou a realização da audiência pública que deveria ter sido promovida pelo gestor do SUS no período de fevereiro/2014, indicando que a mesma não foi realizada, em descumprimento ao disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 17.”**

Acompanharei a Instrução, nas impropriedades identificadas neste tópico, fazendo constar **RESSALVAS e DETERMINAÇÕES** na conclusão de meu Voto.

6.6 DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88

O artigo 29-A da Constituição Federal impõe limitação de valores repassados as Câmaras Municipais, devendo ser observadas determinadas condições por parte do Poder Executivo, conforme texto abaixo transcrito, já nos termos da Emenda Constitucional n.º 58/09 que alterou o limite da base de cálculo do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo, definindo novos percentuais a serem observados:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
- II – 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- III – 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
- IV – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V – 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo:

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

(...).”

Assim, observando os critérios do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. 58/09, o total da despesa do poder legislativo do município de Cordeiro, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderia ultrapassar, em 2014, o percentual de 7% sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Carta Magna, efetivamente realizado no exercício anterior, considerando os resultados do IBGE que estimam a população do Município em **20.863 habitantes**, conforme dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e consignados no Anexo X da Decisão Normativa nº 133/2013 – TCU para o cálculo das quotas do FPM, na forma do inciso VI, artigo 1º c/c o artigo 102 da Lei nº 8.443/92.

A análise deste tópico pelo Corpo Instrutivo consta às fls. 882-v/884.

6.6.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO I DO ARTIGO 29-A DA CF

Os incisos I a III do § 2.º do artigo 29-A da Constituição Federal estabelecem que o repasse à Câmara, em montante superior aos limites definidos no mesmo artigo, bem como o repasse a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, constituem crime de responsabilidade do Prefeito do Município.

A apuração do cumprimento do limite percentual de 7% sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no dispositivo constitucional, efetivamente realizado no exercício anterior, para o total da despesa do poder legislativo do município de Cordeiro, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, consta dos quadros apresentados à fl. 883-v, a seguir reproduzidos:



LIMITE PREVISTO – BASE DE CÁLCULO

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2013	VALOR (R\$)
(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 - IPTU	989.602,35
1112.04.00 - IRRF	534.829,18
1112.08.00 - ITBI	0,00
1113.05.00 - ISS	2.421.713,27
ISS - SIMPLES NACIONAL (SNA)	0,00
1120.00.00 - TAXAS	206.528,00
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
1230.00.00 - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP	289.359,29
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado municipal, etc) (1)	0,00
1911.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	0,00
1913.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS	0,00
1931.00.00 - DÍVIDA ATIVA DE TRIBUTOS	481.636,50
SUBTOTAL (A)	4.923.668,59
(B) TRANSFERÊNCIAS	
1721.01.02 - FPM	10.811.814,02
1721.01.05 - ITR	4.527,88
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	59.757,35
1722.01.01 - ICMS	16.539.723,47
ICMS Ecológico	0,00
Multas e Juros de Mora do ICMS	0,00
1722.01.02 - IPVA	1.177.562,56
Multas e Juros de Mora do IPVA	0,00
1722.01.04 - IPI - Exportação	410.725,93
1722.01.13 - CIDE	2.449,52
SUBTOTAL (B)	29.006.560,73
(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS	0,00
(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A + B - C)	33.930.229,32
(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	7,00%
(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (D x E)	2.375.116,05
(G) GASTOS COM INATIVOS (fls. 198-202)	0,00
(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2014 (F + G)	2.375.116,05

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício de 2013 – fls. 555-556 e Anexo 02 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 198-202.

COMPARAÇÃO DO LIMITE FIXADO COM O REPASSE RECEBIDO

R\$

Limite de repasse permitido art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Repasse recebido abaixo do limite C = (A - B)
2.375.116,05	2.371.102,44	4.013,61

Fonte: Anexo 13 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 212.



Portanto, conforme se evidencia no quadro anterior, foi **respeitado** o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal.

6.6.2 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO III DO ARTIGO 29-A DA CF (LIMITE DA LEI ORÇAMENTÁRIA)

A esse respeito, o Corpo Instrutivo assim se manifestou (fl. 884):

“De acordo com a lei orçamentária e com o demonstrativo das alterações orçamentárias (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2014 montava em R\$2.230.102,44.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, fls. 233, constata-se o repasse em igual montante, tendo sido observado o previsto no orçamento final da Câmara e no § 2º do inciso III do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:

		R\$
Orçamento final da câmara	Repasse recebido	Repasse recebido acima do orçamento final da Câmara
2.230.102,44	2.371.102,44	141.000,00

Fonte: Anexo 12 e Anexo 13 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 212

6.7 DOS ROYALTIES

Em conformidade com o artigo 8.º da Lei Federal n.º 7.990, de 28.12.89, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida. A exceção contemplada pela Lei Federal n.º 10.195/01 foi para o pagamento da dívida com a União, bem como para capitalização de fundos de previdência.

O Corpo Instrutivo, quanto à utilização dos recursos provenientes dos *royalties*, evidencia análise com relação às receitas e despesas à conta de tais recursos à fl. 884-v/885:



RECEITAS DE ROYALTIES - EXERCÍCIO DE 2014			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			7.600.635,80
Compensação financeira de recursos hídricos			
Compensação financeira de recursos minerais			
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		7.600.635,80	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	7.600.635,80		
Royalties pelo excedente da produção			
Participação especial			
Fundo especial do petróleo			
II – Transferência do Estado			838.138,32
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			8.438.774,12
V – Aplicações financeiras			64.233,52
VI – Total das receitas (IV + V)			8.503.007,64

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 690-702.

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES - EXERCÍCIO 2014		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		8.097.904,69
Pessoal e encargos		
Juros e encargos da dívida		
Outras despesas correntes	8.097.904,69	
II - Despesas de capital		8.665,91
Investimentos	8.665,91	
Amortizações de dívida		
Outras despesas de capital		
III - Total das despesas (I + II)		8.106.570,60

Fonte: Demonstrativo contábil, fls. 537-549.

Diante do quadro de aplicação dos recursos dos Royalties pelo Município, o Corpo Instrutivo demonstra que aproximadamente 100% foram destinados ao custeio de despesas correntes.

Registra, ainda, a instrução que a análise da aplicação dos recursos dos royalties por funções de governo evidencia a participação da despesa empenhada nas funções Urbanismo (44,81%), Administração (19,28%) e Gestão Ambiental (11,87%).

De acordo, também, com as informações constantes dos autos, a instrução da CGM conclui, à fl. 885-v, que o Município **não aplicou** recursos de royalties pela produção (até 5%) em pagamento de pessoal e de dívidas não excetuadas pela Lei Federal n.º 7.990/89 alterada pela Lei Federal n.º 10.195/01, bem como foi consignado que não ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para o Regime Próprio de Previdência Social.

A Instrução apura divergência no registro das despesas com royalties ensejando **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** às Contas, como demonstro:

“Verifica-se que o total das despesas efetuadas com recursos dos *royalties* constante do demonstrativo/quadro às fls. 537-549 (R\$8.106.570,60), onde está discriminado as despesas correntes e de capital é divergente do demonstrativo/quadro por funções acostado às fls. 798-801(R\$8.713.238,71).

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 19.**”

De igual modo ao Corpo Instrutivo, a advertência formulada quanto à utilização consciente dos recursos dos *royalties* do petróleo, consistirá em **Recomendação** à Administração Municipal na conclusão do meu Voto.

7 CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal guarda determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 da Constituição Federal.

O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, às fls. 887/887-v, discorre sobre a importância, as competências, a finalidade e os deveres dos Sistemas de Controle Interno, e sugere, ao fim, a comunicação do responsável pelo setor para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias a fim de elidir as falhas



detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Ratifico o posicionamento técnico declinado pela Especializada, incluindo também em meu Voto **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** pela falta de abordagem no relatório do Controle Interno de todas as falhas apontadas na presente prestação de contas, bem como as medidas porventura adotadas com vistas a elidi-las.

8 CONCLUSÃO

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que tratam da situação do Patrimônio do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

CONSIDERANDO que esta Colenda Corte, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n.º 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

CONSIDERANDO, com fulcro nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da Emenda supramencionada, e 115, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, ser de competência desta Corte emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que as impropriedades detectadas, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, foram evidenciadas no decorrer da análise efetuada, sendo objeto de ressalvas;



CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o minucioso e detalhado trabalho do Corpo Instrutivo que, em sua conclusão, opina pela emissão de Parecer Prévio Favorável a aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cordeiro;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, em parecer exarado pelo ilustre Procurador Horacio Machado Medeiros, confirma a conclusão a que chegou o Corpo Instrutivo;

CONSIDERANDO, finalmente, o exame a que procedeu a minha Assessoria Técnica,

Posiciono-me de acordo com o Corpo Instrutivo e o parecer do Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ e

VOTO:

I – Pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas dos Chefes do Poder Executivo do Município de Cordeiro, Sr. SALOMÃO LEMOS GONÇALVES (período de 01/01/2014 a 01/03/2014) e do Sr. LEANDRO JOSÉ MONTEIRO DA SILVA (período de 02/03/2014 a 31/12/2014), referentes ao exercício de 2014, com as Ressalvas, Determinações e Recomendação, a seguir elencadas:



RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA N.º 01

Intempestividade na remessa da presente prestação de contas (em 03/06/2015), tendo em vista o prazo fixado no artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96.

DETERMINAÇÃO N.º 01

Observar a remessa da prestação de contas no prazo estabelecido no artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96.

RESSALVA N.º 02

Não foram enviadas as publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais n.ºs. 81 e 91, em desacordo com inciso IV do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96.

DETERMINAÇÃO N.º 02

Observar o envio das publicações dos decretos de abertura de créditos e das leis autorizativas, de acordo com inciso IV do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96.

RESSALVA N.º 03

O valor do orçamento final apurado (R\$59.384.000,00), com base nas publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais, não guarda paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço orçamentário do relatório resumido da execução orçamentária relativo ao 6º bimestre (R\$59.814.151,60) e com o registrado no Comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 (R\$59.143.142,43).

DETERMINAÇÃO N.º 03

Observar para que o orçamento final do município, com base nas publicações das leis e decretos de abertura de créditos adicionais, guarde paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço orçamentário do relatório resumido da execução orçamentária relativo ao 6º bimestre e com os



demonstrativos contábeis consolidados, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 04

A receita arrecadada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$57.938.318,64) não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço orçamentário do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$58.454.750,90).

DETERMINAÇÃO N.º 04

Observar a compatibilidade entre a receita registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço orçamentário do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 05

Não cumprimento das metas de resultado primário e da dívida consolidada líquida estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 05

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no anexo de metas fiscais, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA N.º 06

O Executivo Municipal realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais nos meses de maio/2014 (1º quad./2014) e setembro/2014 (2º quad./2014), portanto, fora do prazo estabelecido no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00, que determina a realização dessas reuniões nos meses de fevereiro e setembro.

DETERMINAÇÃO N.º 06

Observar os meses de fevereiro e setembro para a realização das audiências públicas de avaliação do cumprimento das metas fiscais, caso faça a opção semestral de divulgação dos relatórios da LRF, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.



RESSALVA N.º 07

Inconsistência no quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e no demonstrativo do superavit/déficit financeiro do exercício, uma vez que o resultado apurado nos mesmos considera o ativo financeiro no montante de R\$ 13.562.792,20, divergente do saldo de Caixa e Equivalente de Caixa (R\$5.560.174,78) e aplicações financeiras (R\$2.499.113,24) demonstrado no Balanço Patrimonial Consolidado (fls. 724-727).

DETERMINAÇÃO N.º 07

Observar o correto registro dos saldos do superávit/déficit financeiro apurados ao final do exercício quando da elaboração quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme dispõe a Portaria STN nº 634/13 c/c a Portaria STN nº 700/14.

RESSALVA N.º 08

O valor do saldo patrimonial apurado no Anexo 14 – Balanço patrimonial consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (R\$-60.169.331,64) não guarda paridade com o patrimônio líquido do mesmo Anexo 14 (R\$-60.778.234,77).

DETERMINAÇÃO N.º 08

Observar a consonância entre o saldo patrimonial apurado e o patrimônio líquido do balanço patrimonial, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 09

O valor do resultado do exercício apontado no patrimônio líquido do Anexo 14 – Balanço patrimonial consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (R\$3.326.590,30) não guarda paridade com o resultado patrimonial consolidado no Anexo 15 – Demonstração das variações patrimoniais (R\$3.513.758,88).

DETERMINAÇÃO N.º 09

Observar a consonância entre o resultado do exercício apontado no patrimônio líquido do Anexo 14 – Balanço patrimonial consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 e o resultado patrimonial



consolidado no Anexo 15 – Demonstração das variações patrimoniais, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 10

Registro negativo na conta Investimentos do RPPS de longo prazo no Anexo 14 – Balanço patrimonial consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64.

DETERMINAÇÃO N.º 10

Observar o correto registro das contas no Anexo 14 – Balanço patrimonial consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64, tendo em vista que tais saldos não comportam valores negativos.

RESSALVA N.º 11

Divergência de R\$187.168,58 entre o passivo a descoberto apurado na presente prestação de contas (R\$-60.591.066,19) e o registrado no balanço patrimonial consolidado (R\$-60.778.234,77).

DETERMINAÇÃO N.º 11

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN n.º 634/13.

RESSALVA N.º 12

Ausência de equilíbrio financeiro do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um *deficit* previdenciário de R\$-1.607.350,00, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 12

Promover o equilíbrio financeiro do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

RESSALVA N.º 13

O município aplicou apenas 25,65% de suas receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o limite mínimo de 27,00% estabelecido no artigo 287 da lei orgânica do município – LOM.



DETERMINAÇÃO N.º 13

Observar a aplicação do limite mínimo de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelece o artigo 287 da lei orgânica do município – LOM.

RESSALVA N.º 14

O município empenhou, neste exercício, valores acima dos recursos financeiros recebidos do Fundeb em 2014, confirmando-se o descontrole na gestão orçamentária e financeira do fundo, descaracterizando a essência da criação do Fundeb pela Lei n.º 11.494/07.

DETERMINAÇÃO N.º 14

Observar o correto empenho das despesas do Fundeb, atentando, especialmente, para o limite de suas receitas, mantendo, assim o controle da gestão do fundo e preservando suas características concebidas pela Lei n.º 11.494/07.

RESSALVA N.º 15

O valor do *deficit* financeiro para o exercício de 2015 apurado na presente prestação de contas (R\$-72.119,50) é superior ao registrado pelo município no balancete do Fundeb (R\$-12.048,61), resultando numa diferença de R\$60.070,89.

DETERMINAÇÕES N.º 15

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 16

O valor total das despesas na função 10 – saúde evidenciadas no sistema integrado de gestão fiscal – Sigfis/BO diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	17.123.445,00
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	17.116.565,00
Diferença	6.880,00



DETERMINAÇÃO N.º 16

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – módulo informes mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 222/02.

RESSALVA N.º 17

Quanto à não comprovação da realização da audiência pública que deveria ter sido promovida pelo gestor do SUS no período de fevereiro/2014, indicando que as mesmas não foram realizadas, em descumprimento ao disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO N.º 17

Para que o Executivo Municipal comprove a realização das audiências públicas promovidas pelo gestor do SUS, em obediência ao § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA N.º 18

Falha nos registros contábeis, visto que o município contabilizou R\$4.922.845,64 como sendo receita proveniente de Participação Especial de Royalties. Contudo, em consulta ao site da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, constatou-se que não houve transferência de recurso proveniente de Participação Especial para o município de CORDEIRO.

DETERMINAÇÃO N.º 18

Para que nas próximas prestações de contas os dados referentes às receitas de Royalties sejam contabilizados de forma correta, em conformidade com estabelecido no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 19

O total das despesas efetuadas com recursos dos royalties constante do demonstrativo/quadro às fls. 537-549 (R\$8.106.570,60), onde estão discriminadas as despesas correntes e de capital é divergente do demonstrativo/quadro por funções acostado às fls. 798-801 (R\$8.713.238,71).



DETERMINAÇÃO N.º 19

Observar a compatibilidade das informações referentes às despesas provenientes dos recursos dos royalties, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 20

O setor de controle interno não abordou em seu relatório a integralidade das falhas apontadas na presente prestação de contas, bem como não apontou as medidas porventura adotadas com vistas à regularização das mesmas, não sendo observada adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF.

DETERMINAÇÃO N.º 20

Para que o setor de controle interno atue de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apontando ainda quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar à administração municipal quanto às providências a serem implementadas com vistas a sanear as falhas assinaladas, cumprindo assim sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF.

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO N.º 01

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos royalties, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.



II – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de **CORDEIRO**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apontando ainda quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas.

III – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao Sr. **LEANDRO JOSÉ MONTEIRO DA SILVA**, referentes ao exercício de 2014, atual prefeito Municipal de **CORDEIRO** para que seja alertado:

- Para providenciar o ressarcimento, no valor de R\$6.749,18, à conta do Fundeb, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei n.º 11.494/07, especialmente do seu artigo 21, em virtude de determinação plenária contida na prestação de contas de governo municipal de 2013, no Processo TCE-RJ n.º 212.802-9/14, não cumprida no exercício de 2014.

GC-3, de de 2015.

JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO-RELATOR